



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.875
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

LEI Nº 033/91

DATA: 28 de Novembro de 1991.

SÚMULA: Regula a concessão de benefícios previdenciários aos funcionários do Município de Missal, de que trata a Lei nº 025/91.

A CAMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os benefícios previdenciários instituídos pela Lei nº 025/91, de 04 de Setembro de 1991, serão regulamentados conforme o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I - SEGURADO: o servidor municipal inativo, o que exercer atividade remunerada, sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou comissão, e o pensionista.
- II - DEPENDENTE:
 - a) o cônjuge e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a dezoito anos e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem a trabalhar;
 - b) filhos até 24 anos desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não disponham de fonte de renda;
 - c) pai e/ou mãe inválida, sem renda ou bens;
 - d) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 anos solteiros, ou inválidos, que não possuam renda para sobreviver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.875
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições das letras "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário:

- I - enteado;
- II - menor, que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º - Somente inexistindo esposa e esposo com direito aos benefícios, poderá mediante declaração escrita do funcionário ser indicada pessoa com filhos do mesmo para habilitar-se aos benefícios.

Parágrafo 3º - Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem tenha co-habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no Parágrafo 2º.

Parágrafo 4º - Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das letras "c" ou "d", deste artigo, poderão concorrer com o cônjuge ou com pessoa designada na forma do Parágrafo 3º, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

Parágrafo 5º - Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta médica indicada pe la Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no caput do Art. 2º deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcional.

Art. 4º - Perde a condição de dependente o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 5 anos, ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º - A inscrição dos dependentes será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.875
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

feita pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento, ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio, fornecido pelo Departamento de Pessoal.

Art. 6º - Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha feito a inscrição prevista no artigo 5º, os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependência econômica.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal só poderá deferir o requerimento, após o parecer favorável da Assessoria Jurídica da Prefeitura.

Art. 7º - O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitida em face de certidão de desquite, divórcio ou separação judicial, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do artigo 4º.

Parágrafo único - Nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através de certidão de óbito ou ao completar a idade limite estabelecida.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º - Os benefícios assegurados pela previdência municipal consistem:

- I - quanto aos segurados:
 - a) auxílio doença;
 - b) aposentadoria por invalidez;
 - c) aposentadoria por velhice;
 - d) aposentadoria por tempo de serviço.
- II - Quanto aos dependentes:
 - a) pensão;
 - b) auxílio funeral.

Parágrafo único - As obrigações do Município definidas nos artigos 91 a 99, 155, 133 Parágrafo 2º e 136 III, da Lei nº 012/91, passam, a partir desta lei, a serem suportadas pelo FPMM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.675
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

Art. 9º - Não será permitida a percepção conjunta de auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza.

Art. 10º - AUXÍLIO DOENÇA será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 30 dias e esteja vinculado ao regime estatutário por mais de 12 meses completados.

Parágrafo 1º - O auxílio-doença corresponderá a 70% (setenta por cento) dos proventos do servidor, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime estatutário, tendo como limite o salário benefício.

Parágrafo 2º - O auxílio-doença será devido a partir do trigésimo primeiro dia de afastamento da atividade, não perdurando por período superior a 60 meses.

Parágrafo 3º - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se aos exames e tratamentos indicados pelos médicos credenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 11º - Após 60 meses em gozo do auxílio-doença o funcionário que ainda se achar incapacitado, será aposentado por invalidez.

Art. 12º - A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será paga ao servidor que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no serviço público municipal.

Parágrafo 1º - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

- a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, artigo 16, desta Lei.
- b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional, que seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.875
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

estado avançado de Paget (osteite de formante), ou ainda por outra moléstia que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço nos de mais casos.

Parágrafo 2º - Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez dependerá de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do trigesimo primeiro dia do afastamento da atividade.

Parágrafo 3º - A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o servidor ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Art. 13º - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 12º, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 14º - Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá sua aposentadoria cancelada.

Art. 15º - A APOSENTADORIA POR VELHICE será devida ao servidor que, após 60 (sessenta) meses vinculado ao regime estatutário do Município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a) venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;
- b) compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher.

Parágrafo 1º - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do pedido ou a de afastamento da atividade se posterior aquela.

Parágrafo 2º - O auxílio-doença ou aposentado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.875
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

ria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo será automaticamente convertido em aposentadoria por velhice.

Art. 16º - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO , será devida a servidor que completar:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem e aos 30 (trinta) se mulher com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;

Parágrafo 1º - Para apuração do tempo de serviço para a aposentadoria prevista neste artigo, será obedecido o disposto no Capítulo I, título III, artigos 71 a 75 da Lei nº 012/91.

Parágrafo 2º - A aposentadoria será concedida, a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

Parágrafo 3º - O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concedeu.

Art. 17º - É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

Parágrafo 1º - A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- a) metade ao cônjuge;
- b) metade aos filhos até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cep 85.875
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

- c) proporcionalmente aos demais dependentes que se habilitarem nos termos do Parágrafo 2º, do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo 2º - Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para a sua subsistência.

Parágrafo 3º - Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras "a" e "b" deste artigo, poderão os demais habilitar-se a pensão.

Parágrafo 4º - A cota da pensão prevista neste artigo extingue-se:

- a) pela morte do pensionista;
- b) pelo casamento do pensionista;
- c) para o filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos completarem 18 anos;
- d) para dependentes designados, quando completarem 18 anos;
- e) para pensionista inválido quando cessar a validade do dependente que deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 5º - A medida que forem se extinguindo os dependentes, a cota deles reverterá sucessivamente, aqueles que ainda tiverem direito a pensão.

Parágrafo 6º - Com a extinção do último pensionista a pensão ficará suprida.

Art. 18º - O pensionista inválido está obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura.

Art. 19º - Após a morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo 17 desta Lei.

Art. 20º - AUXÍLIO-FUNERAL será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado no valor correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSAL

Rua Nossa Senhora da Conceição, 555 — C.P. 001 — Cap 85.875
MISSAL — Fones: (0452) 44-1149 e 44-1118 — PARANÁ

dente a um mês de vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

Parágrafo 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Parágrafo 3º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 21º - Fica revogado o artigo 124, da Lei 12/91.

Art. 22º - Esta Lei vigora a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 28 de Novembro de 1991.




LACI DEONÍSIO GIEHL
Prefeito Municipal